



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA**

RESOLUÇÃO N.º 3.442, DE 18 DE AGOSTO DE 2006

Regulamenta no âmbito da Universidade Federal do Pará a progressão para a Classe de Professor Associado e estabelece critérios de avaliação

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, cumprindo decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 18.08.2006, e considerando a Medida Provisória n. 295, de 29.05.2006, a Lei n. 7.596, de 10.04.1987 e a Portaria MEC n. 7, de 29.06.2006, e em conformidade com os autos do Processo n. 015575/2006-UFPA, procedentes da SEGE, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

**CAPÍTULO I
DA CLASSE DE PROFESSOR ASSOCIADO**

Art. 1º O ingresso na Classe de Professor Associado pertencente à Carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Pará será efetuado por meio de progressão funcional, conforme estabelece o art. 5º da Medida Provisória n. 295, de 29.05.2006, e a Portaria n. 7, de 29.06.2006, do Ministro de Estado da Educação.

Art. 2º A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior e para seus subseqüentes níveis deverá obedecer ao seguinte:

§ 1º Para progredir para o nível 1 da Classe de Professor Associado, o docente deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** – estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto (Adjunto IV);
- II** - possuir o título de Doutor ou Livre Docente; e
- III** - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico a ser realizada por Banca Examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos desta Resolução.

§ 2º Para progredir aos níveis 2, 3 e 4 da Classe de Professor Associado, o docente deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – estar na Classe de Professor Associado;

II – cumprir o interstício de dois anos, no respectivo nível, para a progressão no nível imediatamente superior da Classe de Professor Associado e,

III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico a ser realizada por Banca Examinadora especialmente constituída para este fim, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 3º Haverá em cada Unidade Acadêmica uma Banca Examinadora integrada por três (3) membros efetivos e um (1) suplente, cuja constituição deverá ser objeto de indicação pela respectiva Diretoria e aprovada pelo órgão colegiado máximo da Unidade.

Parágrafo Único – Somente poderão participar das referidas Bancas Examinadoras Professores Titulares ou ainda Professores que sejam possuidores do título de Doutor, integrantes ou não do quadro de professores da UFPA, devendo a indicação recair em docentes que estejam em nível equivalente ou superior ao avaliado.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º A Banca Examinadora constituída para a avaliação de desempenho acadêmico em vista da progressão funcional do docente à Classe de Professor Associado levará em consideração as seguintes atividades:

I – de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da UFPA;

II – produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a legislação vigente para as diferentes áreas do conhecimento;

III – de pesquisa, relacionadas a projetos de pesquisa aprovados nos termos das normas vigentes na UFPA;

IV – de extensão, relacionadas a projetos de extensão aprovados nos termos das normas vigentes na UFPA;

V – de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação em âmbito da UFPA ou em órgãos vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI – de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados da UFPA ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII – outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela UFPA, tais como orientação e supervisão, participação em bancas examinadoras, comissões diversas e outras atividades desenvolvidas na UFPA pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo Único - Para a progressão à Classe de Professor Associado, o docente deverá, obrigatoriamente, comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento superior, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante no inciso I.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º O processo referente ao pedido de progressão para a Classe de Professor Associado deverá ser protocolado por docente que tenha cumprido, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no último nível na Classe de Professor Adjunto (Adjunto IV) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - solicitação à direção da Unidade Acadêmica de progressão funcional para a Classe de Professor Associado, conforme modelo disponibilizado pela CPPD;
- II** - relatório de Atividades Docentes na UFPA, conforme modelo disponibilizado pela CPPD;
- III** - currículo atualizado;
- IV** - comprovante do título de Doutor ou Livre Docente.

Art. 6º O parecer da Banca Examinadora deverá ser homologado pelo órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica onde o professor estiver lotado.

Art. 7º A CPPD deverá encaminhar à PROGEP as solicitações consideradas aptas à progressão pela Banca Examinadora e homologadas pelo órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica, para as devidas providências.

Art. 8º Das decisões da Banca Examinadora e do órgão colegiado máximo da Unidade Acadêmica caberá recurso ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, obedecida as normas vigentes na UFPA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os efeitos decorrentes da progressão para a Classe de Professor Associado são retroativos à 1º de maio de 2006 para os solicitantes que, naquela data, já atendiam aos requisitos previstos no art.2º, § 1º incisos I e II desta Resolução, observada a aprovação de avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º Para os docentes que satisfizerem os requisitos previstos no art. 2º, § 1º e incisos I e II desta Resolução, após 1º de maio de 2006, os efeitos decorrentes da progressão serão contados a partir da data em que fizerem jus à mesma.

§ 2º Para os docentes que satisfizerem os requisitos previstos no art. 2º, § 2º e incisos I e II desta Resolução, os efeitos decorrentes da progressão serão contados a partir da data em que fizerem jus à mesma.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 18 de agosto de 2006.

Prof. Dr. ALEX BOLONHA FIÚZA DE MELLO
R e i t o r
Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa